



PROCESSO Nº 0020272-28.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO ESPECIAL
COMARCA: BELÉM
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RECORRIDOS: JORGE ANTÔNIO SALHEB, OSVALDINA PENEDO SALHEB E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA.
REPRESENTANTES: EUGEN BARBOSA ERICHSEN, BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA E JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA.
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VÁLIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ RESP 999.901/RS - TEMA 82. PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC.

1. Uma vez sobrestado o feito, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC/73, cabe sua retomada e adequação do julgado aos termos do paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC/7;
2. É cediço na Corte Superior que a Lei de Execução Fiscal - LEF - Prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional;
3. O Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a citação, ainda que por edital e tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Resp 999.901/RS - Tema 82);
4. Adequação do julgado (Acórdão nº 144.029) ao Tema 82 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC;
5. Apelação conhecida e provida, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em adequar ao entendimento do STJ, no REsp 999.901/RS – Tema 82 - STJ) e, assim conhecer e dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora), Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), e Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 13 de maio de 2019

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de novo exame do Acórdão 173.072 (fls. 91/95),



publicados no DJe de 07/04/2017, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC conforme determinação da Presidência deste Tribunal (fls. 123/125), tendo em conta o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 999.901/RS - Tema 82).

Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 127).
É o relatório que submetido a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Considerando a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 999.901/RS - Tema 82), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art. 1.040, II, do CPC/15, que dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (grifos nossos).

Do caderno processual, depreende-se que o recorrente ajuizou execução fiscal contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA. Em 12/09/2011, o juízo de piso extinguiu a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito o débito fiscal.

O Estado interpôs Embargos de Declaração às fls 24/25 com o objetivo de ver sanada omissão, os quais restaram rejeitados em decisão de fls. 26.

Irresignado, o Fisco Estadual atravessou recurso de apelação alegando a nulidade da sentença, eis que válida a citação por edital do executado, portanto, incorrente a prescrição. Em 16/09/2014 foi publicada decisão monocrática, que conheceu e negou seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Houve interposição de Agravo Interno (fls. 59/64) pelo Apelante. Em 22/03/2017, o agravo foi julgado, conhecido e improvido, através do Acórdão 173.072, publicado em 07/04/2017. Houve interposição de recurso especial pelo Estado (fls. 96/108), alegando a violação dos arts. 8º, § 2º e 40, caput, e parágrafos 1º e 4º da Lei de Execuções Fiscais, bem como a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 111/122.

A Coordenadoria de Recursos Especiais deste TJ, às fls. (123/125), considerando que os Recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento, no REsp 999.901/RS - Tema 82, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito.

Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição originária, como fora sentenciado pelo Juízo de Piso, vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 21/01/2002, conforme descrito na CDA (fl. 04). Após tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fls. 08), foi



determinado a citação editalícia, que ocorreu em 03/04/2006.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação válida do contribuinte/devedor. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação válida feita ao devedor;

No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 27/10/2004 (fls.01), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompia pela citação válida do devedor.

Assim, houve a interrupção da prescrição originária para cobrança do crédito tributário no dia 03/04/2006 vez que foi a data em que ocorreu a citação por edital do devedor (fls. 10).

Nesse sentido, o STJ no julgamento do Resp 999.901/RS, firmou entendimento de que é cediço na Corte que a - - prevê em seu art. , , que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

Para melhor entendimento, passo a transcrever a ementa do supracitado julgado que deu origem ao Tema 82 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp



708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia março interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp: 999901 RS 2007/0251650-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090610 --> DJe 10/06/2009).

No caso em análise, restou inviável e frustrada a citação por oficial de justiça e a citação postal, portanto, cabível a citação editalícia, sendo imperiosa a anulação da sentença que reconheceu a prescrição originária.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adequando ao entendimento do STJ, no REsp nº 999.901/RS (Tema 82), dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora